



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 031/2017

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CE nº 003/2017 – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 01/ERCUB/RFFSA/79

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.144908/2004-70

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00348/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
PARECER Nº 00373/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMR: Conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela empresa Serra Verde Express, dando, alternativamente à prorrogação do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97, autorização à empresa Serra Verde Express, nos termos da Resolução ANTT nº 359/2003, sob a condição de que sejam apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos elencados no art. 2º dessa resolução.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Em 6 de junho de 2015, a empresa Serra Verde Express protocolou na ANTT a Carta CE nº 013/2015, em que requereu a prorrogação do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97 por mais dez anos, nos termos da Cláusula 13.4 do edital e da cláusula Segunda do Contrato.



Diante do requerimento, a Gerência de Regulação e Outorga de Transporte de Passageiros – GEROT, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, elaborou o Despacho nº 93/2016, em que se referiu à Nota Técnica nº 011/GEROT/SUPAS/2016, de 18 de fevereiro de 2016, na qual se requeria a uniformização de entendimento acerca da competência da ANTT quanto à delegação dos serviços de transporte ferroviário de passageiros.

Após a remessa dessa demanda à Procuradoria Federal junto à ANTT, a GEROT, em 18 de outubro de 2016, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 056/GEROT/SUPAS/2016, considerando a proximidade do término do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97, realizou o seguinte questionamento à PF/ANTT:

(...)

A ANTT pode autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros entre Curitiba/PR e Paranaguá/PR a qualquer empresa interessada com base na Resolução ANTT nº 359/2003 ou deverá a ALL presta-lo diretamente, haja vista ter se sub-rogado às obrigações, direitos e condições da RFFSA?

(...)

Diante dessas demandas, a PF/ANTT emitiu dois pareceres, a saber: PARECER Nº 00348/2017/PF-ANTT/PGF/AGU e no PARECER Nº 00373/2017/PF-ANTT/PGF/AGU.

Realizados os devidos esclarecimentos, a SUPAS remeteu à empresa Serra Verde Express e à concessionária América Latina Logística Malha Sul S.A – ALLMS o Ofício nº 227/2017/SUPAS e o Ofício nº 226/2017/SUPAS, respectivamente, informando o seguinte:

Ofício nº 227/2017/SUPAS – Serra Verde Express

(...)



Diante desse entendimento, informamos a vossa senhoria que, findo o Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA, a Serra Verde Express Ltda. Somente poderá continuar a operação se tiver autorização da ANTT dada com base na Resolução ANTT nº 359/2003. Assim, caso pretenda continuar com a operação, deverá o quanto antes, visto a proximidade do término do contrato, apresentar requerimento perante à ANTT, acompanhado dos documentos elencados no art. 2º da Resolução.

Além disso, considerando que a malha é concedida pela ANTT, a autorizatária e a concessionária, no caso a ALL, deverão, nos termos do art. 7º e 9º da Resolução, firmar Contrato Operacional Específico – COE, devendo observar os aspectos técnico-operacionais, econômicos e de segurança, bem como deverá conter cláusulas relativas a: trechos ferroviários a serem utilizados; valor acordado entre as partes para a remuneração do uso da infraestrutura ferroviária e das instalações; fluxos estimados e roteiros previstos para circulação do trem; composição do trem; indicações das estações ferroviárias a serem utilizadas; responsabilidade pela operação e manutenção dos equipamentos e instalações; responsabilidade por eventuais acidentes; e sanções em caso de interrupção, atraso ou descumprimento contratual.

Após a assinatura do COE, a autorizatária deverá encaminhar à ANTT um exemplar do documento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação do ato de autorização do serviço de transporte ferroviário não regular de passageiros.

Importante registrar que, nos termos do art. 3º da Resolução ANTT nº 359/2003, a autorização será obrigatoriamente precedida de inspeção técnica e operacional pela ANTT para verificação das condições operacionais e de segurança. Diante disso, considerando a proximidade do término da vigência do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA, para que não haja descontinuidade na operação, é importante que o requerimento seja protocolado o quanto antes.

[...]

Ofício nº 226/2017/SUPAS – ALLMS

[...]



MH



Diante desse entendimento, informamos a Vossa Senhoria que, após o término do referido contrato, qualquer empresa interessada poderá requer a exploração de serviços de transporte ferroviário turístico de passageiros entre as cidades de Curitiba/PR e Paranaguá/PR, devendo, para tanto, observar as disposições da Resolução ANTT nº 359/2003.

Cabe ressaltar que, considerando que a malha é concedida pela ANTT, a eventual autorizatária e a ALLMS deverão, nos termos do art. 7º e 9º da Resolução, firmar Contrato Operacional Específico – COE, devendo observar os aspectos técnico-operacionais, econômicos e de segurança, bem como deverá conter cláusulas relativas a: trechos ferroviários a serem utilizados; valor acordado entre as partes para a remuneração do uso da infraestrutura ferroviária e das instalações; fluxos estimados e roteiros previstos para circulação do trem; composição do trem; indicações das estações ferroviárias a serem utilizadas; responsabilidade pela operação e manutenção dos equipamentos e instalações; responsabilidade por eventuais acidentes; e sanções em caso de interrupção, atraso ou descumprimento contratual.

Após a assinatura do COE, a autorizatária deverá encaminhar à ANTT um exemplar do documento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação do ato de autorização do serviço de transporte ferroviário não regular de passageiros.

[...]

1. Por fim, no dia 15 de março de 2017, a Serra Verde Express protocolou nesta Agência a Carta CE nº 003/2017, sob o número 50500.158147/2017-81, em que apresentou pedido de reconsideração em face do contido no Ofício nº 227/2017/SUPAS, requerendo o seguinte:

[...]

Diante de todo o exposto, a Serra Verde requer:

(i) A imediata revogação da decisão contida no Ofício nº 227/2017/SUPAS no qual enquadra a operação da Serra verde Express como transporte não regular de passageiros em razão da contrariedade quanto a natureza do transporte prestado, o qual se enquadra como regular, devendo, nos termos da Lei nº 10.233/01, ser outorgado por meio de permissão, precedido de licitação;

(ii) A prorrogação do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97 precedido de licitação, por 120 (cento e vinte) meses, nos termos da Cláusula 2,1 do referido contrato, haja vista a ausência de denúncia por parte da ALL.



[...]

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Serra Verde Express protocolou nesta Agência, sob o número 50500.158147/2017-81, pedido de reconsideração em face do contido no Ofício nº 227/2017/SUPAS, haja vista que, em síntese, entende que o serviço que atualmente presta é um serviço regular, ao contrário do que está contido na NOTA TÉCNICA Nº 056/GEROT/SUPAS/2016, e que tem direito à prorrogação do contrato, conforme entendimento da procuradoria contido no PARECER/ANTT/PRG/CCJ/Nº 0105-3.1.2/2007.

A SUPAS, diante do pedido de reconsideração, encaminhou o processo ao GAB para conhecimento e para providências quanto à decisão acerca do pedido de reconsideração da empresa Serra Verde Express. No tocante às alegações da empresa, o DESPACHO nº 25/2017/GEROT/SUPAS mencionou o seguinte:

[...]

No que tange às alegações trazidas pela Serra Verde Express quanto à adequação do serviço à Resolução ANTT nº 359/2003, importante notar que a Nota Técnica nº 056/2016, em momento algum, ignorou as disposições editalícias e contratuais que permitiram a empresa Serra Verde a explorar o serviço. Pelo contrário, foi mencionado que as suas cláusulas se sobrepõem à Resolução ANTT nº 359/2003 até que chegue a termo.

[...]

Diante disso, como o contrato celebrado com a Serra Verde Express vencerá no dia 27 de março de 2017, até a referida data prevalece as suas disposições em face do que está previsto na Resolução ANTT nº 359/2003.

O que se buscou na Nota Técnica nº 056/2016 foi saber se, após o término da vigência do contrato, o serviço de transporte ferroviário de passageiros entre Curitiba e



Paranaguá poderia ser adequado às regras previstas na Resolução ANTT nº 359/2003. Assim, esta Agência não está alterando ou infringindo previsão contratual, visto que permanece em vigência até o dia 27 de março de 2017.

[...]

A vigência do contrato se iniciou em 27 de março de 1997, data de sua assinatura, e o término do prazo de 120 (cento e vinte) meses se daria em 27 de março de 2007. Diante disso, considerando o interesse em continuar a prestação do serviço, a Serra Verde requereu, em 8 de dezembro de 2006, sua prorrogação e, com base no PARECER/ANTT/PRG/CCJ/Nº 0105-3.1.2/2007, foi publicada a Resolução ANTT nº 1.884, anuindo a prorrogação do contrato, mediante Termo Aditivo, por mais 120 meses, a contar de 27 de março de 2007.

Em relação à prorrogação, a SUPAS não entrou no mérito da questão com a Procuradoria-Federal junto à ANTT, mas tão somente sobre a possível adequação do serviço após o dia 27 de março de 2017.

[...]

Percebe-se que a ideia da SUPAS era adequar o serviço à Resolução ANTT nº 359/2003 apenas após o dia 27 de março de 2017, isto é, após o término da prorrogação prevista na Resolução ANTT nº 1.884/2007 e, diante dessa pretensão, não entrou no mérito da possível prorrogação do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97.

O item 4.4 do Capítulo 4 do Edital de Licitação nº 002/RFFSA/SR.5/96, do qual decorreu a assinatura do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97, estabelece o seguinte:

[...]

O prazo da prestação dos serviços objetos do presente EDITAL é de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato, renováveis por igual período.

[...]

O Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97, por sua vez, dispõe na Cláusula Segunda que:

[...]



O presente CONTRATO vigorará pelo prazo de 120 meses, contados da data da assinatura deste instrumento, **prorrogando-se por igual período**, se não fosse denunciado por qualquer das Partes até o 30º (trigésimo) dia anterior ao seu vencimento.

[...] (grifo acrescentado)

Como já houve a prorrogação do contrato, ocorrida em 2007, por meio da Resolução ANTT nº 1.884, entende-se que se exauriu o direito previsto nas disposições editalícias e contratuais mencionadas acima. Assim, quando o Contrato chegar ao seu termo, a operação do serviço deverá ser nos moldes da Resolução ANTT nº 359/2003.

No entanto, considerando que contrato está na iminência de vencer, a repercussão que o serviço tem na região, o risco de solução de continuidade, a expertise da Serra Verde Express, seu interesse em continuar a operação do serviço, bem como que a empresa opera hoje por meio de contrato de permissão, celebrado sob um regime mais rigoroso do que o de autorização, esta Diretoria vota no sentido de que, alternativamente ao pleito de prorrogação da vigência do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97, seja concedida autorização à empresa Serra Verde Express, nos termos da Resolução ANTT nº 359/2003, sob a condição de que sejam apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos elencados no art. 2º dessa Resolução.

De modo a viabilizar a continuidade da operação, especialmente pelo fato de o serviço ter sido operado sob o regime de permissão por vinte anos, entende-se que, até que sejam definidos novos parâmetros entre a Serra Verde Express, a ALLMS e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, devem ser preservados os elementos e as condições que viabilizam atualmente a operação do serviço, como, por exemplo, o arrendamento de ativos operacionais e seu respectivo pagamento.

Importante registrar que, no dia 9 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, Página 99, Extrato do 5º Termo Aditivo do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97, o qual foi assinado pela ANTT, pela Serra Verde Express, pela ALLMS e pelo DNIT. Em decorrência desse instrumento, foi realizado, entre outras modificações no contrato, o reajuste dos valores a serem repassados ao DNIT e à ALLMS.

Ressalte-se que a solução proposta por esta Diretoria deve ser encarada como uma solução paulatina, de modo que os entes envolvidos assimilem gradativamente as mudanças que advirão após o término da vigência do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97. Assim, considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução ANTT nº 359/2003, a autorizatária, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do ato de autorização, deverá encaminhar à ANTT um exemplar do Contrato Operacional Específico - COE, esta Diretoria entende que os elementos e as condições que viabilizam a operação do serviço deverão ser preservados durante esse prazo ou até que sejam apresentadas novas condições pactuadas entre as partes, o que ocorrer primeiro.

Por fim, outra questão que deve ser ponderada é o fato de que as mudanças que ocorrerão, após o término do contrato, poderão trazer algumas divergências entre essas entidades, as quais, em alguns casos, não poderão ser sanadas entre elas. Para esses casos, necessário se faz que haja previsão normativa de que a ANTT seja impulsionada para arbitrá-los.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa Serra Verde Express e, no mérito, negar-lhe provimento. Ademais, alternativamente ao pedido de prorrogação da vigência do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97, voto pelo deferimento de autorização à empresa Serra Verde Express, nos termos da Resolução ANTT nº 359/2003, sob as condições previstas neste voto.

Brasília, 22 de março de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



[Redacted] À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, de março de 2017.

Ass: *[Handwritten Signature]*

Maria Helena de Abreu
Matr. 2031472
Assessoria DMR



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

MINUTA



RESOLUÇÃO Nº /17, DE DE DE 2017.

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de reconsideração da empresa Serra Verde Express e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003, e fundamentada nos termos do Relatório D - /17, de de de 2017 e no que consta do Processo nº 50500.144908/2004-70, RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Serra Verde Express e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Conceder, alternativamente ao pedido de prorrogação da vigência do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97, autorização à empresa Serra Verde Express, nos termos da Resolução ANTT nº 359/2003, conforme descrito abaixo:

I - Objeto: prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros, de caráter não regular, com finalidade turística e cultural;

II - Trecho: Curitiba/PR – Morretes/PR;

III – Forma: de acordo com as condições e elementos existentes que viabilizam atualmente a operação do serviço, os quais deverão ser preservados enquanto perdurar o prazo previsto no art. 8º da Resolução ANTT nº 359/2003 ou até que sejam apresentados novos parâmetros pactuados entre os entes envolvidos, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A empresa Serra Verde Express deverá apresentar, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Resolução, os documentos elencados no art. 2º da Resolução ANTT nº 359/2003, sob pena de revogação da autorização.

Art. 3º A empresa Serra Verde Express e a concessionária América Latina Logística Malha Sul S.A. – ALLMS ficam submetidas às normas desta Resolução, aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003.

Art. 4º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS e a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER atuarão conjuntamente para dirimir eventuais conflitos relacionados ao estabelecimento dos novos parâmetros mencionados no inciso III do art. 2º esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral